



Mauá, 10 de dezembro de 2018

ÀS
EMPRESAS

PP 77/2018- PROCESSO Nº 20240-2018

objeto : o **REGISTRO DE PREÇOS PARA FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, CARNES, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR E SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE MAUÁ**, conforme especificações e estimativas de consumo constantes do Anexo I.

Questionamento efetuado pelas empresas interessadas em participar do pregão em epígrafe.

1) PERGUNTA :

ITEM 1– File de peito de frango em tiras congelado sem pele e sem osso (Congelamento Rápido Individual - IQF) IN NATURA; **ITEM 03**- Sassami de frango em partes, temperado, grelhado e congelado (**INDUSTRIALIZADO**); **ITEM 04**- Carne de frango moída temperada, empanada cozida e congelada (tirinha)

Com produtos de natureza distintas nos mesmos lotes impede a participação das empresas em cada seguimento.

RESPOSTA :

Em atenção aos Esclarecimentos apresentados, temos a manifestar o que segue:

1) Composição do Lote.

Preliminarmente, importante trazer a baila a decisão do Conselheiro Fulvio Julião Biazzi proferido nos expedientes : TC 21920/026/09 e TC 21921/026/09, vejamos:

“Em diversas oportunidades o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo já decidiu favoravelmente quanto à adoção do critério de julgamento de “menor preço global por lote”, para licitações que objetivam a aquisição de gêneros alimentícios para merenda escolar, de que é exemplo o julgamento proferido nos TC 20682/026/08 e TC 942/008/08 (Relator E. Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues). Certame do tipo “menor preço global por lote” não encontra óbice no sistema normativo, uma vez decorrente do **poder discricionário conferido à Administração de estabelecer critérios que melhor se adaptem às suas necessidades.**

Contudo, quando do exame de aquisições de gêneros alimentícios e cestas básicas, duas correntes jurisprudenciais formaram-se no Tribunal de Contas do Estado. A primeira delas



FOLHA DE INFORMAÇÃO

adotou por adequada a escolha do “menor preço global”, considerando presumida inconveniência de a Administração possuir inúmeros fornecedores, com maior probabilidade da ocorrência de transtornos referentes a entregas separadas, descontínuas e não sincronizadas, que em nada contribuem para o alcance do interesse público. Já a segunda corrente, do “menor preço global por lote”, entendeu restritiva a adoção da mencionada exigência. A aglutinação de produtos perecíveis e não perecíveis impediria a ampla participação de proponentes, porque somente participariam da competição, com chances de classificação, aquelas fornecedoras de todos os itens estipulados, ou seja, produtos industrializados, carnes e hortifrutigranjeiros (TC-21920/026/09; TC-21921/026/09; TC-20682/026/08; TC-942/008/08).

Nesse sentido, a falta ou o atraso no fornecimento dos alimentos destinados à merenda escolar, situações sabidamente frequentes no regime de execução por preço unitário, constitui entrave ao alcance da meta primordial do Poder Público, o interesse primário, ou seja, o bem estar da comunidade a quem serve e, neste sentido, não há falar em discricionariedade já adstrita a Administração licitante aos termos da lei.

Como ressaltou o I. Conselheiro Robson Marinho, quando do exame do TC 8914/026/04, “só avaliação de contexto e circunstancia é capaz de definir, com razoável previsão, qual solução cabe a cada caso”

E deste entendimento parece, s.m.j. compartilhar o Tribunal de Contas da União que sumulou inclusive a matéria, sob nº 247 que menciona:

“É obrigatória a admissão de adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento, ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.” (g.n.)

Aqui, pretende a Prefeitura de São Caetano do Sul julgar a aquisição as propostas de forma global, procedimento que encontra guarida no § 1º, do artigo 45 da Lei nº 8.666/93.

Assim, não se pode, nesta oportunidade, ter por flagrantemente ilegal a cláusula impugnada, até porque a opção é legítima, bem justificada e há precedentes, resultando afastada a possibilidade de se tutelar o pedido formulado na forma excepcional de “Exame Prévio de Edital”.

Todavia, ainda que não haja no critério adotado irregularidade inerente, se faz necessário advertir ao ente público licitante que se cerque de elementos hábeis em demonstrar as vantagens econômica que poderão advir do procedimento escolhido, nos exatos termos do artigo 15, inciso IV, e §1º, do artigo 23 da Lei nº 8.666/93.” (Grifos Nossos)

Com base nesse entendimento e com as peculiaridades técnicas do Município de Mauá, por questões técnicas e operacionais o pregão de registro de preços para fornecimento de gêneros alimentícios – CARNES – para atender o programa de alimentação escolar teve sua divisão em lotes de acordo com a origem animal do produto, fato este, que não restringe a competitividade entre as empresas de mercado e subdividir ainda mais o certame prejudicará o programa como todo bem como a economia de escala o que geraria um maior custo para o Poder Público, o que significaria que a licitação objetivamente se daria por item e não por lote..



FOLHA DE INFORMAÇÃO

Neste sentido, importante mencionar novamente a súmula nº 247 do Tribunal de Contas da União, vejamos:

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade". (grifos nossos)

Dessa forma ao analisarmos a questão em foco, de acordo com a orientação do julgado pelo Tribunal de Contas acima, verificamos alguns impedimentos pertinentes para a subdivisão maior do lote, vejamos:

1.A divisão do objeto em vários itens pode culminar na elevação do custo da contratação de forma fracionada, e ainda afetar a integridade do objeto pretendido ou comprometer a perfeita execução do mesmo. Isso porque a divisão do objeto por menos itens pode desnaturá-lo ou mesmo mostrar-se mais gravosa para a Administração, visto que tratam-se de produtos alimentícios destinados a alimentação escolar

2.Os quantitativos mínimos estabelecidos no edital, por sua vez, devem resguardar a economia de escala. No entanto, o que demonstra que a contratação atual é mais vantajosa sobre todos os aspectos (econômico, operacional).Salientamos, ainda, que o fator entrega ponto a ponto reduz o quantitativo de entrega por item em cada um dos 50 pontos, o que demonstra que a contratação é mais vantajosa sobre todos os aspectos (econômico, operacional), importante salientar também, que o produto processado detém uma quantidade bem inferior à da in natura, sendo que sua individualização não teria escala vantajosa para contratação.

3.Aquisição dos itens demonstra ser um conjunto para atender o programa como o todo, no caso de problemas de fornecimento de um item ou a deserção de interessados, certamente, comprometerá a finalidade da contratação

4.Ter empresas distintas para fornecer os gêneros alimentícios certamente elevaria o custo da contratação e assim por razões orçamentária e financeiras teria que a Administração Publica restringir a qualidade e quantidade da alimentação a ser oferecido, trazendo assim consequências impeditivas a finalidade do programa.

Por fim, importante mencionar os ensinamentos do Professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, no Parecer nº 2086/00, elaborado no Processo nº 194/2000 do TCDF:



FOLHA DE INFORMAÇÃO

“Desse modo a regra do parcelamento deve ser coordenada com o requisito que a própria lei definiu: só se pode falar em parcelamento quando há viabilidade técnica para sua adoção. Não se imagina, quando o objeto é fisicamente único, como um automóvel, que o administrador esteja vinculado a parcelar o objeto. Nesse sentido, um exame atento dos tipos de objeto licitados pela Administração Pública evidencia que embora sejam divisíveis, há interesse técnico na manutenção da unicidade, da licitação ou do item da mesma. Não é pois a simples divisibilidade, mas a viabilidade técnica que dirige o processo decisório. Observa-se que, na aplicação dessa norma, até pela disposição dos requisitos, fisicamente dispostos no seu conteúdo, a avaliação sob o aspecto técnico precede a avaliação sob o aspecto econômico. É a visão jurídica que se harmoniza com a lógica. Se um objeto, divisível, sob o aspecto econômico for mais vantajoso, mas houver inviabilidade técnica em que seja licitado em separado, de nada valerá a avaliação econômica. Imagine-se ainda esse elementar exemplo do automóvel: se por exemplo as peças isoladamente custassem mais barato, mesmo assim, seria recomendável o não parcelamento, pois sob o aspecto técnico é a visão do conjunto que iria definir a garantia do fabricante, o ajuste das partes compondo todo único, orgânico e harmônico. Por esse motivo, deve o bom administrador, primeiramente, avaliar se o objeto é divisível. Em caso afirmativo, o próximo passo será avaliar a conveniência técnica de que seja licitado inteiro ou dividido”.

Sendo assim, esclarecemos que a manutenção do certame licitatório encontra-se respaldada por julgados do Tribunal de Contas acima elencados em conjunto da Sumula nº 247 do Tribunal de Contas da União e pelos setores técnicos, resguardando a eficiência e ao interesse público

2) PERGUNTA :

Na rotulagem está sendo solicitadas algumas informações, sendo uma delas “VALOR NUTRICIONAL IMPRESSO”, sendo que o mesmo não é uma exigência da AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITÁRIA RESOLUÇÃO-RDC Nº 360 DE 23 DE DEZEMBRO DE 2003, como segue:

RESPOSTA :

ROTULAGEM E EMBALAGEM (PARA TODOS OS ITENS E TODOS OS LOTES)
1. O produto deverá ser rotulado de acordo com a legislação vigente (Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA).

Como tratam-se de produtos variados, poderá ou não incluir a informação nutricional, conforme legislação vigente. Os itens solicitados em "2. No rótulo da embalagem primária, deverão constar, de forma clara e indelével, as seguintes informações:", tratam-se de um indicativo, mas seguindo a legislação.

Desse modo, serve o presente pedido de esclarecimento com efeito de errata nesse ponto de Embalagem: " Valor nutricional impresso (quando aplicável e/ou conforme legislação vigente"

Atenciosamente

***João Carlos Targa
Pregoeiro***